

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.743/2014-4 [Aposos: TC 004.546/2017-2, TC 004.545/2017-6, TC 004.547/2017-9, TC 004.543/2017-3, TC 004.548/2017-5, TC 001.209/2017-5, TC 004.541/2017-0, TC 002.615/2013-4]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de São Miguel do Tocantins – TO.

Recorrentes: Antônio Duda Oliveira da Silva (985.648.461-87); Armando Sotero de Macêdo (259.117.241-20); Cleiton do Nascimento Costa (000.390.531-48); Edmar Cruz de Almeida (328.981.343-68); Jesus Benevides de Sousa Filho (425.969.801-00); José Augusto Leite Oliveira (315.296.155-34); e Zeneide da Conceição Ribeiro (328.449.643-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2.223-B); Roger de Mello Ottaño (OAB/TO 2.583); Renato Duarte Bezerra (OAB/TO 4.296); e Natanael Galvão Luz (OAB/TO 5.384); representando Antônio Duda Oliveira da Silva (procuração peças 26 e 28), Armando Sotero de Macêdo (peça 27), Jesus Benevides de Sousa Filho (peças 31 e 41), José Augusto Leite Oliveira (peças 88 e 90), Zeneide da Conceição Ribeiro (peça 189), Edmar Cruz de Almeida (peça 190), e Cleiton do Nascimento Costa (peça 191).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NOS PROGRAMAS BRASIL ALFABETIZADO, PNAE, RECURSOS DO SUS, FINANCIAMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, DA ATENÇÃO BÁSICA, DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DA GESTÃO DO SUS, E NA GESTÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE REPASSE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos por Armando Sotero de Macêdo, Antônio Duda Oliveira da Silva, Jesus Benevides de Souza Filho, José Augusto Leite Oliveira, Cleiton do Nascimento Costa, Edmar Cruz de Almeida e Zeneide da Conceição Ribeiro, à época, respectivamente, secretário de controle interno, membro da comissão de licitação, prefeito, ordenador de despesa, membros da comissão de licitação e secretária de educação do estado de Tocantins, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 4.186/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 119), prolatado na sessão de julgamento do dia 29/3/2016-Ordinária e inserto na Ata 9/2016-2ª Câmara.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.986/2012-TCU-Plenário, com a finalidade de examinar a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Tocantins nos exercícios de 2011 e 2012, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Zeneide da Conceição Ribeiro, Edimilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com arrimo no § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho e as justificativas de Jesus Benevides de Sousa Filho, Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira e Antônio Duda Oliveira da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho e da Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, e as contas dos Srs. Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira, Edimilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Antônio Duda Oliveira da Silva, Thiago Sobreira da Silva e Sandro Barros dos Santos e da Sra. Heloísa Maria Teodoro Cunha, com fundamento na alínea b desse último dispositivo;

9.4. condenar os responsáveis abaixo relacionados, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres das entidades federais indicadas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1 Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho e Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, solidariamente, em razão da inexecução do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2011 – PBA/2011, patrocinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (valor de apoio e bolsas para alfabetizadores e coordenadores de turmas):

Valor (R\$)	Datas
37.905,00	04/01/2012
83.750,00	29/12/2012
Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	

9.4.2. Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho:

9.4.2.1. em razão da não comprovação do efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos relacionados em notas fiscais emitidas em 2011 e 2012 pela empresa RN Gomes Rodrigues & Cia. Ltda., cujos pagamentos foram suportados com recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica:

Valor (R\$)	Datas
3.393,15	10/02/2011
2.314,80	15/03/2011
946,00	16/03/2011
3.536,56	04/04/2011

1.588,84	08/04/2011
10.272,84	23/05/2011
2.863,75	27/06/2011
1.039,24	15/08/2011
4.405,50	15/08/2011
15.300,36	22/09/2011
4.615,00	13/10/2011
4.170,28	17/11/2011
79,36	17/11/2011
10.139,38	10/04/2012
12.449,69	10/04/2012
1.218,12	06/06/2012
8.300,99	08/06/2012
4.488,22	21/08/2012
254,52	21/08/2012
1.412,14	21/08/2012
652,19	21/08/2012
7.000,00	10/09/2012
4.465,28	17/09/2012
4.407,02	05/11/2012
1.802,80	20/12/2012
326,23	20/12/2012
7.319,79	21/12/2012
Credor: Fundo Nacional de Saúde – FNS	

9.4.2.2. em razão da aquisição de combustíveis em quantidade superior à capacidade de consumo de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e desvio injustificado de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para o caixa geral do Município:

Valor (R\$)	Datas
25.000,00	04/01/2011
50.000,00	17/09/2012
68.500,00	25/09/2012
9.000,00	11/10/2012
4.398,93	30/08/2011
3.221,38	03/11/2011
3.024,83	08/12/2011
15.710,29	29/12/2011
5.262,47	02/03/2012
10.200,78	28/03/2012
5.054,13	26/04/2012
12.320,79	25/06/2012
7.105,30	09/07/2012
13.861,60	05/09/2012
9.091,00	15/10/2012
14.856,60	13/11/2012
4.341,72	03/01/2011
40,50	25/11/2011
Credor: Fundo Nacional de Saúde	

9.4.2.3. em razão da falta de descrição e ausência de correlação dos gastos abaixo relacionados com ações autorizadas e pertinentes ao bloco da ‘Vigilância em Saúde’, financiado por recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS:

Valor (R\$)	Datas
338,21	04/08/2011
771,98	25/10/2011
10.824,65	08/11/2011
13.327,79	17/09/2012
15.000,00	11/10/2012
2.860,00	06/03/2012
Credor: Fundo Nacional de Saúde – FNS	

9.4.2.4. em razão da utilização indevida de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do bloco de financiamento da ‘Gestão do SUS’, mediante simulação e pagamento por serviços não prestados pela empresa M. Paula Comércio:

Valor (R\$)	Data
7.900,00	07/12/2012

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente ao Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e à Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 individualmente aos Srs. Jesus Benevides de Sousa Filho, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Edimilson Almeida Moraes, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); José Augusto Leite Oliveira, Juracy Nunes Costa, Diego D’Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa e Thiago Sobreira da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Armando Sotero de Macedo, Antônio Duda Oliveira da Silva, Sandro Barros dos Santos e Heloisa Maria Teodoro Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. (ênfases acrescidas)

3. Com a finalidade de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Tocantins nos exercícios de 2011 e 2012, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, este Tribunal autuou representação, que deu origem a um relatório de auditoria, por sua vez convertido na presente TCE.

4. A fiscalização examinou 14 instrumentos de repasse voluntários ou obrigatórios oriundos do Fundo Nacional de Saúde-FNS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e de Contratos de Repasse administrados pela Caixa Econômica Federal, abrangendo recursos da ordem de R\$ 5,9 milhões.

5. Os achados de auditoria que motivaram a inclusão dos responsáveis no polo passivo deste processo estão detalhadamente descritos no Acórdão 1.570/2014-TCU-Plenário. Quanto à gestão dos recursos do FNS, da ordem de R\$ 2,9 milhões, de modo geral constatou-se que as despesas eram realizadas sem a autorização do secretário municipal de saúde, infringindo os dispositivos constitucionais e legais que preveem a direção única e específica das ações referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS em cada ente federado.

6. Relativamente à gestão dos recursos pertencentes aos blocos de financiamento específicos do FNS, as ocorrências encontradas podem ser assim resumidas:

i) Programa Brasil Alfabetizado – PBA/2011: inexecução;

ii) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011-2012: modalidade licitatória inadequada, inexistência de processo de dispensa de licitação, ausência de verificação da compatibilidade dos preços com os referenciais do programa de aquisição de alimentos, não celebração de contratos, pagamentos sem liquidação da despesa, descumprimento do percentual mínimo de aquisições de gêneros alimentícios e não contratação de nutricionista;

iii) Recursos do SUS: realização de pagamentos sem autorização do secretário municipal;

iv) Bloco de financiamento da assistência farmacêutica: falta de comprovação do recebimento e distribuição de medicamentos adquiridos, não aplicação do valor mínimo por habitante devido pelo município e inobservância da relação nacional de medicamentos;

v) Bloco de financiamento da atenção básica: ausência de comprovação da destinação dos recursos, aquisição de combustível em quantidade superior à capacidade de consumo dos veículos da secretaria e desvio de recursos da conta específica para o caixa geral do município;

vi) Bloco de financiamento da vigilância em saúde: falta de identificação da destinação dos recursos, ausência de licitação e direcionamento de convite;

vii) Bloco de financiamento da gestão do SUS: pagamento por serviços não prestados e simulação;

viii) Convênios e contratos de repasse: ausência de elementos essenciais em editais de licitação, cobrança de preços exorbitantes para fornecimento dos instrumentos convocatórios, ausência de publicação de avisos na imprensa, exigência indevida de requisitos para habilitação jurídica, fiscal, financeira e técnica, restrição ao caráter competitivo, ausência de detalhamento da composição de itens unitários de serviço e de critérios de aceitabilidade de preço, inobservância do prazo mínimo legal entre a publicação do aviso e a realização da sessão inaugural da licitação, não publicação de extrato resumido de termo aditivo na imprensa oficial, ausência de vinculação ao instrumento convocatório, alteração injustificada do preço global, pagamentos sem liquidação de despesa, autorização de mobilização de equipamento e pessoal anterior à celebração de contrato, não comprovação do pagamento de garantia pecuniária e prorrogação de contrato extinto.

7. No âmbito desta Corte de Contas, examinadas as alegações de defesa apresentadas, foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, dentre eles os ora recorrentes, com a condenação em débito solidário e com aplicação de multa de acordo com a responsabilidade de cada gestor, além da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

8. Irresignados com o julgamento, alguns dos gestores condenados interpuseram os presentes recursos de reconsideração (peças 130 a 133 e 192).

9. Após minucioso exame, a unidade técnica especializada em recursos (Serur) manifestou-se nos termos da instrução acostada à peça 263, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 264 e 265).

10. O Ministério Público que atua junto a este Tribunal posicionou-se de acordo com a

manifestação da unidade técnica (peça 268).

11. O exame de mérito realizado pela Serur delimitou-se a examinar, nos limites da argumentação esgrimida nos recursos interpostos, se teria havido “atuação dos gestores de forma escorreita e a aplicação devida dos recursos”.

12. Após examinar detidamente os argumentos apresentados, concluiu a Serur que os elementos apresentados são incapazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, sendo incapazes de alterar o julgado recorrido, razão pela qual propôs que os recursos fossem conhecidos e a eles fosse negado provimento.

É o Relatório.